

Campinas, 07 de Julho de 2020.

À Prefeitura Municipal de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Especial de Licitação – CEL
Paço Municipal – Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes, Bloco D, térreo – Goiânia-GO.
CEP: 74.884-092
Fone/Fax: (62) 3524-1628
E-mail: cel@sms.goiania.go.gov.br

Ref.: Pedido de Impugnação
Pregão Eletrônico n.º 065/2020 SRP – Saúde

Ilmo Sr. Pregoeiro,

BYD DO BRASIL LTDA., com sede a Avenida Antonio Buscato, 230, Terminal Intermodal de Cargas, CEP: 13069-119, município de Campinas, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 17.140.820/0002-62, por seu representante legal, Sr. Tie Li, Chinês, administrador, casado, inscrito no RNE sob nº G021104-S, inscrito no CPF sob nº 237.075.458-30, telefone: (11) 94558-8583, e-mail: gabriela.masetto@byd.com, na qualidade de provável licitante, vem, por meio desta, em atenção às Cláusulas 10.1 e Especificações Mínimas do Objeto, item 17, do Edital de Licitação do Pregão acima exposto, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe está agendada para o dia 09 de Julho de 2020, às 09h00min. O edital de licitação estabelece no item 10.1, que o prazo para a interposição de impugnação é em até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

Está marcado para o dia 09 de Julho do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é "Aquisição de insumos (álcool em gel, epi's, incluindo teste rápido para detecção de anticorpos contra o coronavírus – Covid-19, entre outros)", melhor detalhado em Especificações Mínimas do Objeto.

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação, que é garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para determinadas empresas, considerando a cor exigida, qual seja, BRANCA, conforme se depreende do item 17, Especificações Mínimas do Objeto, conforme abaixo transcrito:

BYD DO BRASIL LTDA - CNPJ: 17.140.820/0002-62
Avenida Antonio Buscato, 230, Terminal Intermodal de Cargas (TIC) – Campinas/SP - CEP: 13069-119



MÁSCARA CIRURGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX 50 – descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, retangular, pregueada, com tripla camada, na cor branca; camada externa 100% em polipropileno e camadas internas de celulose e poliéster com filtro que proporciona uma eficiência de filtração bacteriana superior a 95% de proteção (BFE); clip nasal anatômico; fixação laterais com elástico resistente, com acabamento por soldagem eletrônica. Embalado em caixa ou pacote de 50 unidades. Com registro ANVISA/MS. O fabricante deverá apresentar o laudo de Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE). (grifos nosso).

O direcionamento para a cor branca está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública ou que sejam exigências legais o que, por óbvio, não é o caso em questão.

A cor não influencia, para o bem ou para o mal, o que se busca com a utilização da máscara.

As máscaras são aliadas no combate ao coronavírus, nisso todos nós concordamos. Um dos principais meios de transmissão da COVID-19 são as gotículas de saliva que se espalham na fala, no espirro ou na tosse. No entanto, não podemos considerar qualquer máscara como eficaz para o propósito de combate ao COVID-19. Para serem eficazes, as máscaras cirúrgicas precisam cumprir certos parâmetros de eficiência e qualidade definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A finalidade principal da máscara cirúrgica é impedir ou dificultar a propagação de gotículas e o contágio por meio de microrganismos, tanto do profissional de saúde para o paciente, quanto do paciente para o profissional de saúde.

Por óbvio que seria natural que a especificação técnica mínima do produto/objeto tenha como pré-requisito que a máscara cirúrgica tenha gramatura mínima de 30 g/m², eficiência mínima de filtração bacteriana ou mesmo tripla camada. No entanto, exigir que a máscara seja de determinada cor não vai aumentar a sua eficiência ou proteger mais o usuário. Neste caso, entende-se que trata de mero direcionamento.

O princípio da competitividade é princípio atinente às licitações públicas, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Ademais, cumpre ressaltar o Art. 3 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93:

Art.3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com Marçal Justen Filho, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato convocatório e no curso do certame. Adverte o autor que "... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais". [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e s.] (grifos nossos)

O antigo Tribunal Federal de Recursos, no Recurso Ex-Ofício 101.586 - Relator_ Sr. Ministro WILLIAM PATIERSON, julgado em 19.03.1985, já assim ementou:

"LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA

- Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada. "

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração no item 17 do Pregão Eletrônico n.º 065/2020 SRP – Saúde, ora questionado, conforme descrito abaixo:

MÁSCARA CIRURGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX 50 – descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, retangular, pregueada, com tripla camada; camada externa 100% em polipropileno e camadas internas de celulose e poliéster com filtro que proporciona uma eficiência de filtragem bacteriana superior a 95% de proteção (BFE); clip nasal anatômico; fixação laterais com elástico resistente, com acabamento por soldagem eletrônica. Embalado em caixa ou pacote de 50 unidades. Com registro ANVISA/MS. O fabricante deverá apresentar o laudo de Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE).

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



BYD DO BRASIL LTDA

Tie Li

Diretor Presidente

BYD DO BRASIL LTDA - CNPJ: 17.140.820/0002-62
Avenida Antonio Buscato, 230, Terminal Intermodal de Cargas (TIC) – Campinas/SP - CEP: 13069-119

